

## JULGAMENTO DE RECURSO

**REFERÊNCIA:** Processo nº: 23.06.16/PE

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, descupinização e desalojamento de morcegos, em todas as áreas internas e externas das escolas públicas e unidades administrativas da Secretaria De Educação básica do Município De Itapipoca.

### DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **AJ SERVIÇOS LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que declarou a Empresa **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME** como vencedora do certame, por supostamente ter descumprido os requisitos editalícios.

Afirma que a Empresa Recorrida deixou de cumprir a exigência prevista no item 11.2.5, onde o edital assevera que as empresas deverão apresentar documentos de comprovação exigidos no Procedimento Operacional Padrão – POP.

Por fim pede, que após a devida análise, seja reforma a decisão para promover a inabilitação da Recorrida. Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

Aberto o prazo para contrarrazões, a Empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões, pugnando pela improcedência do Recurso nos termos de sua peça.

Apreciado as peças, passamos a decidir conforme o ordenamento jurídico pátrio.

### DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo definido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos

administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão Humberto Bergmann Avila:

Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da mo-



ralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Respaldando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceira ainda mais a importância do respeito ao princípio da inoculação ao instrumento convocatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos. (...)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de tornar-se desnecessário.

Uma vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480)

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2017

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

Assim, levando os argumentos elencados na peça recursal, o cerne do questionamento recai sobre um veículo que supostamente foi informado no processo que não está o nome da Empresa Recorrida.

Deste modo, observando 11.2.5 do edital, não há qualquer exigência para apresentação de veículo no momento da habilitação, mas tão somente de apresentação do Procedimento Operacional Padrão – POP, que foi devidamente apresentado.

Portanto, não há qualquer irregularidade apta a inabilitar a empresa vencedora, uma vez que apresentou a documentação, nos termos do edital da licitação.

Já no que concerne a inabilitação da empresa AJ Serviços, informamos que ocorreu nos termos previstos no edital e na legislação vigente, bem como não

há como realizara a diligência requerida, em decorrência do documento faltante não ser de natureza fiscal.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** das razões apresentada pela empresa **AJ SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o presente RECURSO.

Itapipoca-CE, 29 de fevereiro de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
HELOILSON OLIVEIRA BARBOSA  
Data: 29/02/2024 11:56:46-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

HELOILSON OLIVEIRA BARBOSA

Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica